



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 2688/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 35/2023

PROCEDÊNCIA: Ronald Passos Pereira

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto estabelecer o atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autismo – TEA, na forma especificada.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 15 de agosto de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 35 /2023

Estabelece o atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, na forma especificada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, a saber:

Art. 1º Os hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e estabelecimentos conveniados da rede pública de saúde do Município de Linhares ficam obrigados a dar prioridade com identificação visual na pulseira de classificação aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º A pulseira de classificação de risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da classificação de risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão à equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 15/08/2023 16:35

Checksum: **0DF6EE253F08F6CB7CAF085B969472A2E6BC211074C01AF8A718AC83822B53A9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.